

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 04/2026.

OBJETO: Aquisição de geradores de energia.

INTERESSADO: Município de Fazenda Vilanova, RS.

Setor de Licitações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa interposta contra o Edital n. 04/2026, que objetiva a compra de geradores de energia. O impugnante questiona os itens 1.3 e 5.7.1, que exigem que a empresa contratada comprove possuir assistência técnica autorizada em um raio de até **40km do Município**. Alega-se que tal cláusula fere a isonomia e restringe indevidamente a competitividade, favorecendo empresas regionais.

A Administração justifica a exigência na essencialidade do objeto, argumentando que a demora no atendimento por empresas distantes causaria prejuízos irreparáveis ao serviço público.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Lei n. 14.133/2021 e a Competitividade

A Nova Lei de Licitações (NLLC), em seu **Art. 5º**, estabelece que a licitação deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, mas também do **planejamento** e da **eficiência**. O **Art. 9º, I, "a"**, veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo.

No entanto, a lei não proíbe exigências técnicas, desde que sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação**.

2.2. A Exigência de Assistência Técnica (Art. 40, § 4º, II)



A Lei 14.133/2021 traz uma inovação importante no Art. 40, ao tratar do planejamento de compras:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

A lei permite a exigência de assistência em localidade que assegure a continuidade. O ponto nodal é: **a fixação de um raio de 40km é razoável ou arbitrária?**

2.3. Jurisprudência e Doutrina: Distância vs. Tempo de Resposta

O Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina majoritária entendem que a exigência de assistência técnica em localidade próxima é lícita, desde que o foco seja o **prazo de atendimento** (ex: "atendimento em até 4 horas") e não a **localização geográfica fixa** (ex: "dentro do município" ou "raio de X km").

Exigir um raio quilométrico exato pode ser visto como barreira geográfica ilícita se uma empresa a 45km puder prestar o mesmo atendimento célere que uma a 40km.

3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

O Município argumenta que a distância física inviabilizaria o conserto imediato de geradores, equipamentos que, por natureza, suprem faltas críticas de energia.

1. **Justificativa Técnica:** A Administração deve demonstrar nos autos (Estudo Técnico Preliminar - ETP) que o gerador atende serviços essenciais (ex: Hospital, Posto de Saúde, Central de Dados) onde a espera por um técnico vindo de outro estado seria catastrófica.



2. **Adequação do Edital:** A redação atual ("raio de 40km") é fragilizada juridicamente por ser excessivamente rígida. A melhor técnica legislativa e administrativa sugere substituir a **distância** pelo **tempo de resposta**.

4. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, este órgão jurídico manifesta-se no sentido de **PROVER PARCIALMENTE** a impugnação, recomendando a alteração do edital para preservar o interesse público sem ferir a competitividade.

Recomendações:

- **Substituição do Critério:** Alterar os itens 1.3 e 5.7.1 para exigir que a licitante comprove possuir assistência técnica capaz de realizar o primeiro atendimento/reparo em um **prazo máximo de [xxx] horas** após o chamado.
- **Comprovação:** A licitante vencedora poderá comprovar essa capacidade mediante contrato com oficina local ou unidade própria, garantindo que qualquer empresa do país possa participar, desde que tenha logística para atender o prazo estipulado.
- **Motivação:** Anexar ao processo a justificativa de que o prazo de atendimento é vital para a continuidade dos serviços essenciais, amparando-se no **Art. 40, § 4º, II da Lei 14.133/2021**.

É o parecer, sob censura.

Fazenda Vilanova, 02 de março de 2026.

LEANDRO TOSON CASER – OAB/RS 45.706

CASER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSESSORIA JURÍDICA